



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 630-41.  
2012.6.26.0410 – CLASSE 32 – IBATÉ – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Marcos Roberto Perussi

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda e outros

**Agravados:** Alessandro Magno de Melo Rosa e outros

**Advogados:** Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os fatos controvertidos na presente ação já haviam sido objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 425-12/SP em 5.8.2014, ocasião em que esta Corte proveu os recursos especiais eleitorais interpostos pelos agravados para afastar as condenações que lhes haviam sido impostas.
2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.
3. No caso dos autos, a revista e os *outdoors* custeados pelo prefeito visando à sua autopromoção não configuram abuso do poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2015.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Roberto Perussi (candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2012) contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais, afastando a condenação imposta aos agravados Alessandro Magno de Melo Rosa, Horácio Carmo Sanchez e José Luiz Parella (respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Ibaté/SP eleitos em 2012 e prefeito nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012) em ação de investigação judicial eleitoral.

Na decisão agravada, adotou-se como razões de decidir o voto por mim proferido no REspe 425-12/SP. Assentou-se, naquela oportunidade, o seguinte (fls. 1.085-1.093):

- a) a inadmissibilidade de condenação pela prática de abuso de poder com fundamento em meras presunções, porquanto inexistente nos autos prova ou mesmo indício de que a propaganda impugnada tenha beneficiado diretamente os candidatos, uma vez que as mencionadas publicações não continham referência às suas candidaturas e ao pleito vindouro;
- b) a revista e os *outdoors* custeados por José Luiz Parella visando à sua autopromoção não configuram abuso do poder econômico, pois, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é permitido ao detentor de cargo eletivo prestar contas à sociedade acerca de suas realizações;
- c) a ausência da gravidade necessária à cassação dos diplomas e à imposição de inelegibilidade em relação a um único *outdoor*, que continha propaganda eleitoral com foto dos três agravados e os dizeres “esses são os meus candidatos” (fl. 943).



Nas razões do regimental (fls. 1.103-1.123), o agravante aduziu, inicialmente, que a decisão agravada carece da devida motivação exigida pelos arts. 93, IX, da CF/88, 278, § 1º, do Código Eleitoral e 165 do CPC, uma vez que “a mera transcrição de um voto proferido em processo diverso, a fim de justificar o entendimento em outros autos, autos estes que detêm farto arcabouço probatório que demonstra a ocorrência do ilícito, não se coaduna com as regras de lógica que devem nortear a atuação do exegeta e do aplicador do direito” (fl. 1.111).

Alegou, ademais, que na decisão agravada não se analisou a matéria processual suscitada em sede de contrarrazões recursais relativa ao “fato de que os Recursos Especiais interpostos visam revolver matéria fática, o que é vedado na instância especial” (fl. 1.111).

No mais, sustentou que:

- a) as provas constantes dos autos, as quais demonstram a inequívoca prática do abuso de poder, foram analisadas de forma minuciosa pelo TRE/SP, que concluiu pela ocorrência do ilícito e impôs severas multas aos agravados. Dessa forma, requereu que esta Corte Superior analise as provas coligidas aos autos “não a fim de reapreciá-las, conduta vedada, mas sim para aferir a correta valoração dada a estas” (fl. 1.112);
- b) no julgamento do REspe 425-12/SP, o Tribunal Superior Eleitoral reexaminou matéria fática, consoante assentado no voto divergente proferido pelo i. Min. Henrique Neves, mesmo sendo referida prática vedada na instância superior;
- c) conforme também consignado no voto do i. Min. Henrique Neves, foi demonstrado nos autos do REspe 425-12/SP o liame entre a promoção pessoal do ex-prefeito José Luiz Parella e a candidatura dos demais agravados. A esse respeito, citou como exemplo as fotografias constantes da revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté”, as quais são as mesmas utilizadas na campanha eleitoral dos agravados Alessandro Magno de Melo Rosa e Horácio Carmo Sanchez;

d) nos presentes autos "há prova de que a propaganda dos agravados não se encontrava apenas em um dos *outdoors* colocados pelo ex-Prefeito, mas em inúmeros" (fl. 1.120);

e) a divulgação na campanha eleitoral dos agravados Alessandro Magno e Horácio Carmo da expressão "estes são os meus candidatos", constante do material publicitário de "promoção pessoal" do ex-prefeito, demonstra a ligação entre eles, a configurar o abuso de poder econômico.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não prospera a alegação do agravante de inobservância do princípio da motivação das decisões judiciais, pois no caso se adotou como razões de decidir o voto por mim proferido no REspe 425-12/SP, tendo em vista que a controvérsia contida nos recursos especiais eleitorais já havia sido objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do referido julgado.

Dessa forma, não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que foram analisados todos os requisitos referentes ao abuso de poder econômico em face do acórdão proferido pelo TRE/SP.

No que diz respeito ao argumento de que na decisão agravada não se analisou a alegação de que os recursos especiais interpostos visam revolver matéria fática, ressalte-se que, conforme consignado na decisão agravada, as questões foram analisadas "com supedâneo nos fatos delineados no acórdão regional" (fl. 1.090). Assim, uma vez assentada a premissa de que



foi feita a análise dos fatos assentados no acórdão, a tese de revolvimento de matéria fática fica rechaçada.

Reitere-se que o provimento dos recursos especiais não demandou o reexame de fatos e provas, mas somente o reenquadramento jurídico da moldura fática constante do acórdão regional.

De outra parte, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-REspe 601-17/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012; RO 1.445/RS, redator designado Min. Felix Fischer, *DJe* de 11.9.2009).

No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, reitera-se que a condenação dos agravados pela prática de abuso de poder foi fundada em meras presunções, em especial por não haver evidências quanto ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos agravados, uma vez que as publicidades impugnadas não continham referência às suas candidaturas e ao pleito vindouro. Confirmam-se trechos da decisão (fls. 1.090-1.091):

**Todavia, conforme assentado no acórdão, a revista “8 anos que mudaram a história de Ibaté” e os *outdoors* não continham qualquer referência às Eleições 2012, tampouco às pessoas dos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo ou às suas candidaturas. Segundo o TRE/SP, a autopromoção realizada pelo recorrente José Luiz Parella na revista e nos engenhos publicitários teria visado beneficiar a candidatura de Alessandro Magno e Horácio Carmo, razão pela qual os três recorrentes foram condenados. [...]**

Ora, diante da ausência de qualquer menção aos recorrentes Alessandro Magno e Horácio Carmo na revista e nos *outdoors*, o TRE/SP não poderia ter assentado a prática do abuso do poder econômico unicamente com fundamento no apoio político explicitado por José Luiz Parella durante o período eleitoral, tendo em vista a falta de liame entre essas condutas, ou seja, **não há nos autos prova ou mesmo indício de que a propaganda impugnada tenha beneficiado diretamente os candidatos.**

Em outras palavras, a Corte Regional, ao considerar ilícitas as condutas e cassar os diplomas de Alessandro Magno e Horácio Carmo a partir de publicações que não continham referência às

**suas candidaturas e ao pleito vindouro, o fez com base em presunção, o que não se admite nessas hipóteses. [...]**

(sem destaques no original)

Destaque-se novamente que o fato de um dos *outdoors* impugnados conter propaganda eleitoral com foto dos três agravados e os dizeres “esses são os meus candidatos” não é suficiente, por si só, a ensejar a condenação dos agravados, pois ausente a gravidade necessária, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

No ponto, evidencie-se que a alegação do agravante de que “há prova de que a propaganda dos Agravados não se encontrava apenas em um dos *outdoors* colocados pelo ex-prefeito, mas em inúmeros” (fl. 1.120), demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, resta clara, a partir do que contido no acórdão regional, a ausência de liame entre as condutas impugnadas, tendo em vista que a revista e os *outdoors* custeados por José Luiz Parella visando à sua autopromoção não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos Alessandro Magno e Horácio Carmo, apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não podendo as condutas serem enquadradas no art. 22 da LC 64/90.

Por fim, a eventual reavaliação jurídica da prova não se confunde com a reabertura de novo contraditório e somente tem aplicação nas hipóteses de infringência a uma regra ou princípio no campo probatório, circunstância que não ocorre no caso em exame. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. Não se pode falar, no caso, de reavaliação da prova, porque esta pressupõe tenha havido contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 648/BA, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5.8.2014)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 630-41.2012.6.26.0410/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marcos Roberto Perussi (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros). Agravados: Alessandro Magno de Melo Rosa e outros (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.4.2015.